



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16095.000005/2007-45
ACÓRDÃO	2401-011.862 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ISAIAS JOSE DA SILVA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Não cabe à autoridade lançadora e nem à autoridade julgadora efetuar diligências de modo a vincular de forma individualizada as operações com os depósitos bancários e comprovar as alegações do contribuinte, sob pena de se negar vigência à presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e de se desconsiderar as regras do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, a reger o ônus da prova no processo administrativo fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. JURISPRUDÊNCIA ATUAL, ITERATIVA E NOTÓRIA.

A presunção de omissão de rendimentos tributáveis do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em créditos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove de forma individualizada, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Apenas a identificação da fonte dos créditos é medida insuficiente para a comprovação da origem, sendo necessária não apenas a identificação da procedência, mas também a prova da natureza do recebimento no âmbito da relação jurídica ensejadora do crédito bancário, de modo a demonstrar que não se trata de renda ou que é renda isenta ou não tributável ou que

já foi devidamente oferecida à tributação ou ainda a comprovação com documentação hábil e idônea do uso da conta por terceiro.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA CARF N° 32.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1042/1066) interposto em face de Acórdão (e-fls. 1023/1038) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 89/94), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2004, por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (75%). O lançamento foi cientificado em 08/02/2007 (e-fls. 91). O Termo de Verificação Fiscal consta das e-fls. 78/88.

Na impugnação (e-fls. 103/128), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Cerceamento de defesa.
- (c) Ilegitimidade de parte.
- (d) Depósitos bancários – origem.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 1023/1038):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O direito ao contraditório e à ampla defesa assegurado pela Constituição Federal deve ser exercido depois de formalizada a exigência do crédito tributário por meio do Auto de infração ou Notificação de Lançamento.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa durante o procedimento de fiscalização, que se caracteriza, fundamentalmente, por ser inquisitorial, investigativa, em que inexistente, ainda, um processo de constituição e exigência do crédito tributário pelo lançamento.

SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O titular da conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, que movimentou os recursos nela ingressados e não logrou comprovar a origem dos depósitos, é o sujeito passivo da obrigação tributária, pela sua relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, fica a autoridade lançadora dispensada de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo ao contribuinte o ônus da prova.

Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos invocada pela autoridade lançadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi proferido o Acórdão na sessão de 27/11/2012 e o recurso voluntário (e-fls. 1042/1066) interposto em 19/12/2012 (e-fls. 1042), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Tendo recebido a intimação via epistolar em 12/12/2012, o recurso é tempestivo.
- (b) Cerceamento de defesa. A fiscalização deixou de diligenciar oportunamente a partir do exame dos documentos postos à sua disposição. A própria julgadora reconhece que o procedimento de fiscalização, que antecede a fase contenciosa, caracteriza-se por ser investigativa, portanto, competia ao Fiscal investigar os documentos postos à sua disposição, mormente quando a sua

análise levaria à perfeita comprovação de que a quase totalidade dos depósitos e dos demais lançamentos efetuados na conta corrente bancária em nome da Pessoa Física Recorrente, era referente às operações desenvolvidas pela Pessoa Jurídica, muito embora o Titular da Conta Corrente fosse a Pessoa Física do Sócio. Além de gerar cerceamento de defesa, o procedimento da fiscalização ofendeu também o princípio da busca da verdade material. A Fiscalização simplesmente ignorou estas informações e sequer deu importância aos documentos colocados à sua disposição, e lavrou o Auto de Infração, procedimento este ratificado pelo Órgão Julgador, em total afronta às disposições do artigo 42 da Lei 9.430/96 e do § 1º do artigo 845 do RIR, uma vez que interpreta a "presunção legal a favor do Fisco", constante do citado artigo 42, de forma por demais fiscalista. Destarte, se havia uma justificativa escrita do Recorrente (doc. 08 da Impugnação), essa informação merecia fé até prova em contrário, já que representava ao menos um indício que poderia vir (como de fato veio) a comprovar a veracidade das suas alegações, em respeito aos princípios constitucionais que consagram o direito à ampla defesa, à legalidade, à proporcionalidade e a busca da verdade material, que devem nortear o lançamento tributário, já que a constituição do crédito tributário é realizada por intermédio de um ato administrativo, assim como em respeito às disposições contidas no § 1º do artigo 845 do RIR, não podendo a fiscalização realizar o lançamento tributário sem antes ter impugnado os esclarecimentos prestados com elemento seguro ou prova veemente de falsidade ou inexatidão. Somente pelos motivos acima delineados é que o Acórdão recorrido merece ser reformado, já que desrespeita as disposições normativas mencionadas, quando ratifica o trabalho Fiscal, que ignorou os esclarecimentos prestados e, mesmo sem examinar os documentos e o Livro Caixa da Pessoa Jurídica, postos à sua disposição, lavrou o Auto de Infração ora recorrido, situação esta que não pode subsistir, sob pena de se violar o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e os arts. 3º e 142 do CTN.

- (c) Ilegitimidade de parte. Os documentos acostados à impugnação (comprovantes da origem dos depósitos e Livro Caixa da Pessoa Jurídica, Declaração IRPJ-SI, dentre outros), demonstram, de maneira cristalina, que o titular dos créditos identificados nas operações financeiras imputadas ao Recorrente, de fato e de direito, é a Pessoa Jurídica "Águia Metais Ltda.", da qual o Recorrente é sócio, sendo esta a sua única fonte de rendas, implicando concluir, portanto, que a referida empresa é o verdadeiro sujeito passivo da relação jurídica tributária, não possuindo o recorrente outra fonte de renda senão aquela proveniente do exercício da atividade comercial da Empresa. Destarte, perfeitamente aplicável ao caso as regras insertas no § 5º do citado artigo 42, da Lei nº 9.430/96. Considerando que, pelos documentos comprobatórios acostados, cujas

idoneidade, correção e exatidão, em nenhum momento foram contestadas pelo Acórdão recorrido, então, conclui-se que a movimentação realizada na conta corrente, foi efetivamente procedida pela Pessoa Jurídica "Águia Metais Ltda.", sendo, portanto, esta o verdadeiro sujeito passivo tributário, relativamente aos valores dos depósitos lançados naquela conta corrente. Portanto, ficou provado ser parte ilegítima. Reitere-se, por oportuno, que o exame da documentação oportunamente acostada às razões de Impugnação, especialmente à relativa à Declaração IRPJ-SI da empresa ÁGUIA METAIS LTDA. (doc. 09 da Impugnação), demonstra que os valores dos depósitos, que estão sendo considerados "omissão de rendimentos" da Pessoa Física do Recorrente, na realidade, constituíram o seu faturamento que, por sua vez, segundo a sistemática de apuração do Lucro Presumido, serviu de base de cálculo para a apuração dos Tributos devidos pela Pessoa Jurídica. Logo, há cobrança em duplicidade, isto é, está sendo exigido da Pessoa Física, através do AI em exame, e da Pessoa Jurídica, que, inclusive, já declarou esse débito à Receita Federal, por intermédio de entrega da Declaração IRPJ-SI (autolançamento) do exercício respectivo. Portanto, evidenciado o vínculo comercial entre a Pessoa Jurídica, efetiva titular das movimentações financeiras, e o ora Recorrente, seu respectivo sócio, vínculo este em nenhum momento contestado pelo Acórdão recorrido, não há como não reconhecer a ilegitimidade de parte.

- (d) Depósitos bancários – origem. Se os documentos apresentados pelo recorrente tivessem sido analisados, seria detectado de maneira incontestada que a origem dos depósitos efetuados na conta corrente decorre das operações de venda de sucatas, realizadas pela sociedade empresária ÁGUIA METAIS LTDA., cujos valores, entretanto, foram, inadvertidamente, creditados na conta corrente em nome do sócio da Pessoa Física. Assim é que, tomando conhecimento do fato, o responsável pela escrituração fiscal, considerando que a empresa está desobrigada da escrituração contábil, em face da opção pela sistemática de apuração dos tributos federais, elaborou e apresentou a Declaração Retificadora do IR (PJSI), relativa ao ano base de 2004 (doc. 09 da Impugnação), objetivando regularizar as informações junto à Receita Federal, uma vez que os valores dos depósitos originaram-se das operações realizadas pela Pessoa Jurídica. Saliente-se que a referida retificação foi realizada sob o manto da espontaneidade, já que a apresentação da Declaração IRPJ-SI Retificadora pela empresa Águia Metais Ltda., embora apresentada após a ciência do Termo de Início da Fiscalização sobre os depósitos não comprovados registrados na conta corrente e não informados na Declaração do IRPF do recorrente. Por outro lado, a espontaneidade da Pessoa Jurídica não está excluída, porque, também como reconhecido pelo próprio Acórdão, entre a data do Termo de Início da Fiscalização (doc. 10 da Impugnação) da Pessoa

Física e a data da entrega da DPJSI Retificadora da Pessoa Jurídica (doc. 09 da Impugnação) transcorreu um período de tempo superior a 60 (sessenta) dias, sendo certo que o Auto de Infração foi lavrado somente em 08/02/2007 (doc. 11 da Impugnação), equivalendo dizer que foi restabelecida a espontaneidade, nos termos prescritos no artigo 70, inciso 1, § 1º do Decreto nº 70.235/72. Para provar ser a movimentação da pessoa jurídica, o recorrente juntou em sua Impugnação inaugural os documentos (doc. 12 a 351) que provam a origem desses valores, assim como o Livro Caixa da Pessoa Jurídica (doc. 352) que vem demonstrar que os aludidos valores dos depósitos se referem às operações de venda de mercadorias procedidas pela Águia Metais Ltda., oportunidade em que procedeu a reprodução da "RELAÇÃO DE DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA CORRENTE DO SR. ISAÍAS JOSÉ DA SILVA", onde os valores da quase totalidade dos depósitos estão perfeitamente individualizados através dos documentos numerados de 12 a 351, obedecendo, inclusive, a mesma ordem da Relação elaborada pelo Auditor da Receita Federal, cuja comprovação da origem foi solicitada, razão pela qual deixaremos de novamente reproduzi-los. Foram também prestados esclarecimentos. Diante desses elementos, voto condutor da decisão recorrida deixa de lado, contudo, a imparcialidade com que deveria proferir o seu julgamento, e age como se Fiscal fosse, simplesmente deixando de considerar as fartas provas carreadas aos autos, que indicam, de maneira incontestada e irrefutável, que os depósitos realizados na conta bancária do Recorrente, de fato e de direito, são rendimentos auferidos pela Pessoa Jurídica da qual é sócio, restando, assim, devidamente comprovada a origem dos rendimentos. A decisão afirma a necessidade da apresentação de "documentos fiscais correspondentes, que serviram de base para sua escrituração no Livro Caixa" (fls. 1.038), todavia, sem sequer se dar ao trabalho de esclarecer que outros documentos comprobatórios. Diante das provas documentais juntadas, não há como deixar de reconhecer que os elementos carreados aos autos são hábeis a lastrear a comprovação de improcedência da ação fiscal em referência, tendo apresentado cópias de cheques, TED's e, inclusive, o Livro Caixa, bem como DPJSI retificadora.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante do Acórdão proferido na sessão de 27/11/2012, o recurso interposto em 19/12/2012 (e-fls. 1042) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Cerceamento de defesa. O recorrente sustenta a nulidade do lançamento em razão de a fiscalização não ter diligenciado a partir das provas exibidas, argumentando caber à fiscalização diligenciar no procedimento inquisitivo para a comprovação das alegações do contribuinte no sentido de a quase totalidade dos depósitos ser de titularidade de pessoa jurídica, afirma que a autoridade lançadora cerceou seu direito de defesa e ofendeu ao princípio da busca da verdade material, sendo a interpretação de o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, respaldar o procedimento adotado por demais fiscalista, ainda que ratificado pelo órgão julgador de primeira instância administrativa. No seu entender, a justificativa escrita apresentada pelo contribuinte sobre a origem dos depósitos (documento 08, e-fls. 216) merece fé, sendo válida como indício a comprovar a veracidade das alegações até prova em contrário a ser necessariamente produzida pelo fisco, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa, da legalidade, da proporcionalidade e da busca da verdade material, bem como ao contido no § 1º do artigo 845 do Regulamento do Imposto de Renda, não podendo a fiscalização lançar sem antes afastar os esclarecimentos, impugnando-os com elemento seguro ou prova veemente de falsidade ou inexatidão. Pelos mesmos motivos, ataca o Acórdão recorrido, eis que teria simplesmente ratificado o lançamento, ignorando os esclarecimentos sem examinar documentos e livro caixa da pessoa jurídica a instruir a impugnação, restando violados pelo Auto de Infração o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e os arts. 3º e 142 do CTN.

Diante da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a exigir que o contribuinte comprove, mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada, a origem dos recursos depositados em conta de sua titularidade, sob pena de caracterização da omissão de rendimentos, não basta que o fiscalizado apresente para a fiscalização alegação genérica, ainda que mediante justificativa escrita em petição apartada (e-fls. 216), de movimentação da conta relativa aos depósitos questionados pela fiscalização ser de pessoa jurídica, “conforme notas fiscais e Livro Caixa ref. 01 a 12/2004”, não tendo a anterior disposição do art. 79, §1º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, dispositivo legal expressamente invocado como fundamento do §1º do art. 845 do Regulamento do Imposto de Renda, o condão de se sobrepor ao posterior regramento traçado no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não cabe à autoridade lançadora e nem à autoridade julgadora efetuar diligências junto a terceiros para comprovar as alegações do contribuinte, sob pena de se negar vigência à presunção legal art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e de se desconsiderar as regras do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, a reger o ônus da prova no processo administrativo fiscal, não havendo que se falar em violação dos princípios e regras constitucionais invocados pelo recorrente e nem em ilegalidade, não cabendo ao presente colegiado afastar a aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1992, sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF nº 2).

Além disso, a simples leitura do Acórdão de Impugnação revela que a decisão recorrida analisou a documentação constante dos autos, não tendo a discordância para com as

conclusões veiculadas no voto condutor o condão de caracterizar a nulidade da decisão e nem do lançamento por ela confirmado.

Rejeita-se, destarte, a preliminar de nulidade.

Ilegitimidade de parte. Depósitos bancários – origem. A alegação de ilegitimidade de parte se confunde com o mérito e com ele será analisado. No mérito, o recorrente sustenta, em suma, que a prova constante dos autos comprova que os depósitos são de titularidade da pessoa jurídica de que é sócio, não tendo a decisão recorrida a analisado adequadamente. Nesse ponto, cabe destacar que a utilização da conta por terceiro de modo a imputar-lhe a titularidade dos depósitos bancários demanda prova robusta (Súmula CARF nº 32).

Os extratos bancários constam das e-fls. 13/68. Os depósitos considerados como não comprovados constam da planilha de e-fls. 79/87. O Termo de Início da Fiscalização foi cientificado em 31/05/2006 (e-fls. 07). O Temo de Intimação para a comprovação da origem dos depósitos foi cientificado em 25/07/2006 (e-fls. 69). O lançamento foi cientificado em 08/02/2007 (e-fls. 91).

A impugnação veiculou tabela (e-fls. 119/125) a especificar cada depósito para relacioná-lo a um número de documento (docs. nº 12 a 351, e-fls. 240/785) tendente a comprovar o depositante (doc. 353 - listagem de clientes, e-fls. 1017) e a vinculação para com livro caixa da empresa (doc. 352, e-fls. 786/1016). Além disso, merecem destaque o contrato social da pessoa jurídica e alterações (e-fls. 132/143) e Declaração Anual Simplificada PJSI 2005 – SIMPLES transmitida em 06/11/2006 (e-fls. 217/235).

Em verdade, não se trata de livro caixa, mas de uma mera impressão do que deveria ser o livro caixa se a folha de abertura (e-fls. 786) e encerramento (e-fls. 1016) estivessem assinadas pela sócia-gerente e pela contadora, estando em ambas os campos destinados para a assinatura em branco. Logo, o documento em questão não gera convencimento de se tratar de um efetivo documento emitido pela pessoa jurídica e nem de ser contemporâneo às datas lançadas nas folhas de abertura e encerramento.

A Declaração Anual Simplificada PJSI 2005 – SIMPLES patenteia que a pessoa jurídica estava em atividade no ano-calendário de 2004, mas não é capaz de gerar convencimento quanto à vinculação individualizada dos depósitos às operações da pessoa jurídica. A transmissão da declaração em 06/11/2006 indica a espontaneidade, considerando-se que a última intimação fora cientificada em 25/07/2006 (e-fls. 69). A espontaneidade e ser o recorrente sócio da empresa são circunstâncias ponderadas na análise do conjunto provatório.

O conjunto de documentos de nº 12 a 351 (e-fls. 240/785) compõe-se pela reprodução de cheques microfilmados e por relatórios auxiliares a identificar os emissores dos cheques ou transferências, especificando em alguns casos a falta do documento de suporte; conjunto a revelar que vários cheques eram nominais a diversos terceiros e foram por eles endossados para possibilitar o depósito na conta do recorrente, sendo que em alguns dos cheques nominais o terceiro em questão era a empresa do qual era sócio.

Os documentos em questão (e-fls. 240/785) denunciam o emissor e também terceiros endossantes, contudo não têm o condão de esclarecer a natureza da operação ensejadora do depósito, ainda que se identifique o emissor/endossante.

Note-se que a identificação da fonte dos depósitos bancários (procedência) é insuficiente para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte provar, mediante documentos hábeis e idôneos, a que título o crédito foi efetuado (natureza) de modo a demonstrar que não se trata de renda ou que é renda isenta ou não tributável ou que já foi devidamente oferecida à tributação ou, como alega o recorrente, de que se trata de inadvertido uso de sua conta por terceiro.

A interpretação art. 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, evidencia que a comprovação da origem pressupõe a prova da natureza jurídica do recurso creditado, na medida em que somente essa comprovação possibilita apurar haver ou não incidência tributária específica a envolver a relação jurídica ensejadora dos depósitos bancários, bem como se a conta foi ou não utilizada por terceiro.

Assim, a comprovação da origem dos recursos pelo titular da conta bancária demanda necessariamente a identificação da natureza jurídica das operações que os originam, como bem demonstra o voto condutor do Acórdão nº **9202-006.829**, de 19 de abril de 2018, transcrevo:

Destarte, adotar-se a interpretação no sentido de que bastaria a identificação do depositante faria tábula rasa da presunção ora analisada, já que voltaria a caber ao Fisco o ônus de comprovar o consumo dos respectivos valores, como ocorria quando da vigência da Lei nº 8.021, de 1990. Com efeito, configurar-se-ia situação inusitada em que, invertido o ônus da prova para o Contribuinte, se identificado o depositante haveria nova inversão, desta vez para a Fiscalização.

Assim, no presente caso, embora em relação aos depósitos em questão tenham sido identificados os respectivos depositantes, o comando legal aplicado exige a comprovação, com documentação hábil e idônea, da origem desses recursos, o que implica a prova da natureza das operações que envolveram os valores, e esse ônus, por determinação legal, é do Contribuinte e não do Fisco. Nesse sentido é a Súmula CARF nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

O entendimento em questão consubstancia-se em jurisprudência atual, iterativa e notória, como revelam as seguintes ementas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS IDENTIFICADOS E INTIMADO O CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. NECESSIDADE DE ABRANGER A CAUSA COMPROVANDO A NATUREZA DO DEPÓSITO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA INDIVIDUALIZADA

COM CORRESPONDÊNCIA DE VALORES E DATAS. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE SEM COMPROVAÇÃO DA CAUSA/NATUREZA DA OPERAÇÃO COM PROVA HÁBIL E IDÔNEA RELACIONADA AO DEPÓSITO. INSUFICIÊNCIA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada, com correspondência de datas e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações, abrangendo no conceito de origem a identificação do depositante (fonte) e a causa/natureza da operação como ponto de procedência dos depósitos. Não basta a identificação do depositante, ainda que na fase de autuação, sendo imprescindível, em qualquer momento processual, a comprovação da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta-corrente.

Acórdão nº **9202-011.213**, de 22 de março de 2024

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. INSUFICIÊNCIA. Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não basta a identificação do depositante, sendo imprescindível a comprovação da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta corrente.

Acórdão nº **9202-010.599**, de 21 de dezembro de 2022

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA DEPOSITANTE. AFASTAMENTO DO ÔNUS DO CONTRIBUINTE. INSUFICIÊNCIA.

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada, a origem dos recursos utilizados nessas operações, aí entendida sua origem - em sentido estrito - e sua natureza.

Acórdão nº **9202-008.628**, de 18 de fevereiro de 2020

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430 DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

Acórdão nº **2201-009.546**, de 3 de dezembro de 2021

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

Acórdão nº **2301-009.363**, de 12 de agosto de 2021

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Comprovada a origem, na aceção de procedência e natureza do recebimento, afasta-se a tributação com fundamento na presunção legal.

Acórdão nº **2401-007.241**, de 4 de dezembro de 2019.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE.

Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

Acórdão nº **2401-007.148**, de 6 de novembro de 2019.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO DOS DEPOSITANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA DOS DEPÓSITOS. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA.

A mera identificação do depositante não é suficiente para que a presunção de omissão de receitas de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/96 não seja aplicada.

Demonstrada a natureza dessas operações durante o procedimento fiscal, e essas se refiram a receitas/rendimentos tributáveis, se houver a comprovação de que tais valores já foram oferecidos à tributação, a exigência não deve ser formalizada, ou, se realizada, não deverá se sustentar no curso do contencioso.

Caso o contribuinte não demonstre a natureza da operação, quer durante o procedimento de fiscalização, quer em sede de impugnação ou recurso voluntário, limitando-se a indicar quem são os depositantes, ou sequer fornecendo tal esclarecimento, a presunção de omissão de receita permanece hígida

Acórdão nº **9101-005.486**, de 08 de junho de 2021.

A mera tabela de e-fls. 1017 a relacionar nomes e CNPJs intitulada lista de clientes não prova que os emissores/endossantes dos cheques eram efetivamente clientes da pessoa jurídica e não revela a que título seria efetuado o depósito na conta do recorrente.

Não há nos autos documentação a revelar de forma individualizada as operações relacionadas a cada um dos depósitos, de modo a evidenciar que os créditos havidos na conta bancária decorreriam de negócios realizados pela pessoa jurídica e não negócios paralelos desenvolvidos pela pessoa física (fonte de renda omitida).

Por outro lado, não há no conjunto probatório elementos capazes de gerar convicção de que a conta bancária seria debitada de modo a se repassar valores para a pessoa jurídica ou para saldar despesas da pessoa jurídica, não bastando para tanto o livro caixa sem qualquer assinatura e, ainda que estivesse assinado, seria necessária a apresentação dos documentos relativos às operações subjacentes a tais débitos efetuados na conta bancária para se formar convicção quanto à vinculação dos débitos para com a pessoa jurídica ou para com efetivas operações da pessoa jurídica e não operações paralelas desenvolvidas pela pessoa física.

Portanto, diante da análise do conjunto probatório constante dos autos, a decisão recorrida não merece reforma, não se formando convicção no sentido do uso da conta do recorrente pela pessoa jurídica.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro